

Proc. 019.828/2024-1

Tomada de Contas Especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e de sua dirigente, Cláudia Gomes de Melo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2009 (Siafi 723116). O ajuste foi firmado entre o MTE e a entidade, e que tinha por objeto a “*qualificação social e profissional para jovens/adultos trabalhadores de baixa renda da cidade satélite de Taguatinga/DF*” (peças 1 e 18).

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 263.852,00, sendo R\$ 249.867,84 em recursos federais e R\$ 13.984,16 referentes à contrapartida. Sua vigência se estendeu de 31/12/2009 a 30/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em trinta dias do término da vigência ou do último pagamento efetuado (**30/7/2011** – peças 18, p. 7; 27 e 40). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 124.933,92 (peças 29 e 109).

3. O Relatório de TCE 143/2024 concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 124.933,92, imputando a responsabilidade a Cláudia Gomes de Melo, na condição de dirigente, e à entidade Premium Avança Brasil, na condição de conveniente (peça 133).

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, em uníssono, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (peças 143-145).

5. De minha parte, alinho-me às conclusões da unidade técnica.

6. A AudTCE identificou uma série de eventos interruptivos que foram listados à **peça 143, parágrafo 18**. Na oportunidade, apontou o transcurso de prazo superior a três anos entre o despacho de expediente emitido em **10/2/2015** (peça 74) e a notificação por edital da Sra. Cláudia Gomes de Melo e da entidade Premium Avança Brasil em **2/10/2018** (peça 77). Diante disso, concluiu pela ocorrência da prescrição.

7. Não identifiquei, no intervalo entre os dois marcos interruptivos mencionados no parágrafo anterior, outros eventos aptos a interromper o transcurso do prazo prescricional, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição, conforme Resolução TCU 344/2022.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 143-145).



Gabinete do Procurador
Sérgio Ricardo Costa Caribé

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador